

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.394

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco , exercício de 2019.

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

PARECER PRÉVIO N° 826/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE DA DEPRECIACÃO DOS BENS IMÓVEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA ANÁLISE DA DESPESA, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, na 1.516ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, para dar cumprimento ao disposto no artigo 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do processo n. 137.394 e, após exame dos documentos que instruíram o feito, por unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relato e, ainda:

1. **Considerando** a ausência da depreciação dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial;
2. **Considerando** pagamento de subsídio dos agentes políticos em desacordo com a legislação, motivo de abertura de Tomada de Contas Especial;
3. **Considerando** a necessidade de abertura de processo autônomo para análise da despesa, licitações e contratos administrativos;
4. **Considerando** tudo mais que dos autos constam;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolve emitir **Parecer Prévio** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Rio Branco** exercício orçamentário e financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sra. MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS DE SOUZA**, com fulcro no artigo 53, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Rio Branco – Acre, 09 de março de 2023.

Conselheiro **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**
Relator

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.394

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco , exercício de 2019.

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO N° 13.860/2023

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE DA DEPRECIACÃO DOS BENS IMÓVEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA ANÁLISE DA DESPESA, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos **do voto do Conselheiro Relator**: **1)** Nos termos do artigo 71-A, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio considerando Regular com Ressalvas** a prestação de contas da **Prefeitura municipal de Rio Branco, relativa ao exercício de 2019**, de responsabilidade da Prefeita Municipal, sra. **Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza**, valendo como Ressalvas a ausência da depreciação dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial. **2)** Pela abertura de Processo Autônomo, para análise dos demais atos de gestão da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2019, com escopo na execução da despesa, licitações e contratos administrativos, tendo em vista que neste processo foram

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

analisadas somente as contas de governo; **3)** Pela abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para apuração dos fatos relatados nos itens 7, 12, 13, 15 e 16 do Apêndice IV Do Relatório Técnico Preliminar, folhas 5672/5682, que referem-se a pagamento de subsídio dos agentes políticos em desacordo com a legislação; **4)** Após as providências de estilo, pelo **arquivamento** do processo.

Rio Branco – Acre, 09 de março de 2023.

Conselheiro **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**
Relator

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.394

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco , exercício de 2019.

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2019, de responsabilidade da então senhora Prefeita do município Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza.

2. A 2ª IGCE apresentou Relatório Técnico Preliminar às folhas 5639/5736 e apresentou os seguintes dados:

2.1 A **receita orçamentária** do município trazida pela Lei Complementar nº 60 de 26/12/2018 estimou receita em R\$ 829.051.331,00, sendo R\$ 541.050.684,00, referente ao Tesouro Municipal e R\$ 288.000.647,00, referente a Outras Fontes dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme art. 2º da referida Lei Complementar. A receita própria do Município atingiu o valor de R\$ 150.727.765,34. Ao longo do exercício, **após alterações a receita autorizada** restou em R\$ 1.046.706.453,37, tendo sido **realizado** o valor de R\$ 1.038.804.953,24.

2.2 A **despesa** foi **fixada** no mesmo valor da receita, sendo o valor de R\$ 602.597.294,00, pertencente ao Orçamento Fiscal e R\$ 226.454.037,00, para o orçamento da Seguridade Social, conforme consta no art. 4º da Lei Complementar nº 60/2018. A **despesa empenhada** foi de R\$ 905.959.242,63.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2.2 O **saldo para o exercício seguinte**, confirmado através extratos bancários é de R\$ 664.744.356,25 (fl. 5648).

2.3 A Prefeitura inscreveu em **Restos a Pagar Processados** o valor de R\$ 2.422.911,66 e **Restos a Pagar Não Processados** o de R\$ 34.593.467,98. Em contrapartida, houve pagamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 3.895.304,74 e Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 28.838.594,43.

4. A **Receita Corrente Líquida** foi calculada em R\$ 881.570.734,72. Quanto aos limites constitucionais e legais, verificou-se o seguinte:

5. Quanto às **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi aplicado o valor de R\$ 103.471.382,55 de recursos próprios, equivalente a **15,93%** das receitas de impostos, inclusive transferências, evidenciando o **cumprimento** o percentual mínimo de 15% do artigo 77, III e parágrafo 4º do ADCT, combinado com artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

6. O Poder Executivo enviou ao Poder Legislativo o valor de R\$ 29.679.670,00 correspondente a 4,52%, cumprindo o percentual máximo de 5% estabelecido no artigo 29-A, inciso III da Constituição Federal.

7. Foi aplicado na **remuneração dos profissionais do magistério** o valor de R\$ 71.105.112,64 equivalente a **69,37%**, **descumprindo** o percentual mínimo de 60% previsto no artigo 60, inciso XII do ADCT e artigo 22 da Lei 11.494/2007.

8. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** foi aplicado R\$ 172.214.669,41 correspondente a **25,44%** **cumprindo** o artigo 212 da CF/88, que estabelece o percentual mínimo de 25%.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

9. A **despesa dos gastos de pessoal do executivo** foi de R\$ R\$ 379.463.438,97 (fl. 5669) equivalente a **43,04%** da RCL, **descumprindo** o limite máximo de 54% previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF .

10. A **despesa com pessoal do município** foi de R\$ 399.352.720,62, correspondendo a 45,30% da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, o limite contido no art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

11. O Poder Executivo **enviou ao Poder Legislativo** o valor de R\$ 29.679.670,00, correspondente a **4,52%** do total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizada no exercício anterior, **cumprindo** o limite de 5% contido no artigo 29-A, inciso III da Constituição Federal.

12. A Lei Municipal nº 2.221 de 22 de dezembro de 2016 (fls. 3936/3937) fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Rio Branco, observando-se os seguintes valores:

- a) Prefeito R\$ 17.620,89;
- b) Vice-Prefeito R\$ 14.390,39;
- c) Secretários Municipais R\$ 12.921,98.

Em relação à remuneração de alguns Secretários Municipais foram encontradas inconsistências, narradas as folhas 5672/5682 do Relatório Técnico.

13. A DAFO apontou, inicialmente, as seguintes falhas na Prestação de Contas de Governo:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

a) O Balanço Financeiro apresenta total dos ingressos no valor de R\$ 3.545.829.996,64 diferente do total dos dispêndios no valor de R\$ 3.545.738.067,64, perfazendo uma diferença de R\$ 91.929,00; Arts. 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964; (Subitem 3.1);

b) Não comprovação do valor registrado na conta Estoques no demonstrativo contábil (Balanço Patrimonial) no valor de R\$ 829.378,22, visto que o valor apresentado por meio do relatório de almoxarifado totalizou R\$ 789.079,46, perfazendo uma diferença a comprovar de R\$ 40.298,76; Arts. 85 e 96 da Lei nº 4.320/1964; (Subitem 4.1.1);

c) Não comprovação da execução de material de consumo no montante de R\$ 13.879.347,81, registrado na conta Uso de Material de Consumo da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP; NBC T 16.5, item 4 – Registro Contábil; (Subitem 4.1.1);

e) Divergência da depreciação do exercício apurada por meio do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 5.937.700,02 e a depreciação registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP no valor de R\$ 7.141.573,21, perfazendo uma diferença a comprovar de R\$ 1.203.873,19; NBC T 16.9, item 4 – Depreciação, Amortização e Exaustão; (Subitem 4.1.1);

f) Ausência de depreciação dos Bens Imóveis da Prefeitura, cujo registro no Balanço Patrimonial de tais bens totalizaram

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

R\$ 536.788.497,07; NBC T 16.9, itens 4 e 15 – Depreciação, Amortização e Exaustão; (Subitem 4.1.1).

g) Inconsistência no pagamento da remuneração de diversos Secretários Municipais bem como o pagamento de licença-maternidade custeadas com recursos do Tesouro Municipal e a extensão da referida licença pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, conforme relatado no item 6, do Relatório Técnico.

15. A gestora Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza e o contador do município o senhor Tonismar José de Oliveira foram citados às folhas 5744/5749 e apresentaram defesa às folhas 5756/6913 e 6915/6917 respectivamente.

12. A DAFO juntou Relatório Técnico Conclusivo às folhas 6923/6935 onde opina pelo saneamento das falhas antes apontadas, restando apenas a ressalva da ausência da depreciação dos Bens Imóveis.

14. O MPE, através do seu Ilustre Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto, manifestou-se à fl. 6940/6942.

É o Relatório.

Rio Brando-AC, 09 de março de 2023.

Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.394

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco , exercício de 2019.

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

Após a instrução a Prestação de Contas referente as contas de Governo da Prefeitura municipal de Rio Branco, exercício de 2019, apresentada pela Sra. **Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza**, apresentou apenas uma ressalva relativa a ausência da depreciação dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial.

No entanto, ao longo da instrução foram apontadas inconsistências relativas ao pagamento do subsídio e remuneração de diversos Secretários Municipais, se fazendo necessário a abertura de processo para apuração destas despesas.

Em relação ao pagamento de licença maternidade arcada com recursos do Tesouro Municipal e a extensão da referida licença sem a suposta previsão legal, observamos que foi aberto processo nesta Corte com este objeto sob o número 143.038, e em face disto deixamos de votar pela abertura de processo nestes termos.

Assim, diante do exposto, VOTO:

1 – Nos termos do artigo 71-A, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio considerando Regular com Ressalvas** a prestação de contas da **Prefeitura municipal de Rio Branco, relativa ao exercício de 2019**, de responsabilidade da Prefeita Municipal, sra. **Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza**, valendo como Ressalvas a ausência da depreciação dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2 - Pela abertura de Processo Autônomo, para análise dos demais atos de gestão da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2019, com escopo na execução da despesa, licitações e contratos administrativos, tendo em vista que neste processo foram analisadas somente as contas de governo;

3 - Pela abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para apuração dos fatos relatados nos itens 7, 12, 13, 15 e 16 do Apêndice IV Do Relatório Técnico Preliminar, folhas 5672/5682, que referem-se a pagamento de subsídio dos agentes políticos em desacordo com a legislação.

4 - Após, pelo arquivamento do processo.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 09 de março de 2023.

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**
Relator